



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 1 de 11

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	2
Atas de Sessões	2
Despacho de Julgamento	3
Aviso de Licitação	10
Homologação / Adjudicação	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi

CNPJ 52.382.702/0001-80

Rua Antonio Bruno, 466

Telefone: (17) 3347-1434 | 3347-1483

Site: www.jaborandi.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi

CNPJ 42.707.588/0001-68

Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694

Telefone: (17) 3347-1170 | 3347-1457 | 3347-1580

Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 2 de 11

PODER EXECUTIVO DE JABORANDI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº. 2216/2020 DE 02 DE ABRIL DE 2020.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

MARCOS ANTONIO DANIEL, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), destinado ao custeio das ações e serviços públicos em saúde no âmbito da Atenção Primária à Saúde, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO

02.07 – Fundo Municipal de Saúde

10.301.0010.2071.0000 – Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de At. Básica em Saúde

3.3.90.30.00 – Material de Consumo R\$ 180.000,00

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica R\$ 300.000,00

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e Convênios Federais – Vinculados

Artigo 2º. – O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, oriundos do Ministério da Saúde e transferidos via FAF (Fundo a Fundo), do Fundo Nacional de Saúde (FNS), para o Fundo Municipal de Saúde (FMS).

Artigo 3º – Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2018/2021, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei;

Artigo 4º – Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2020, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Artigo 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 08 de maio de 2020.

MARCOS ANTONIO DANIEL

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, Publicada no Diário Oficial do Município.

ANDREIA SILENI BRUNOZI

Analista de Controle Interno

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA DE LICITAÇÃO

ATA TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2020.

Ata de abertura da Tomada de Preços nº. 004/2020, Processo nº. 021/2020, destinada a Aquisição parcelada de 6.080 (Seis Mil e Oitenta) cestas básicas para serem entregues aos funcionários da Prefeitura Municipal de Jaborandi.

Às dez horas do dia onze mês de Maio do ano de dois mil e vinte, no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Jaborandi, localizada na Rua Antonio Bruno, nº. 466, Centro, nesta cidade e comarca de Jaborandi, estado de São Paulo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria do Senhor Prefeito Municipal nº. 4.528/2020, composta por Paulo Roberto Zanketa que presidiu a sessão e pelo revisor Fernando Henrique Sales e pelo relator Gabriel Ernesto de O. da Silva para abertura dos envelopes “documentos” e “proposta” da Tomada de Preços em epígrafe, verificou o protocolo de envelopes por parte



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 3 de 11

da seguinte empresa: THESCO SUPERMERCADOS EIRELI.

Dando início aos trabalhos, os membros da comissão rubricou o envelope “Habilitação” e, em seguida, a comissão os abriu e passou a analisar a documentação apresentada.

A Comissão verificou que a empresa THESCO SUPERMERCADOS EIRELI, participante do certame deu integral atendimento aos requisitos exigidos no Edital, sendo assim, a mesma está HABILITADA a prosseguir no certame.

Neste ato a empresa participante do certame, desiste expressamente do prazo para interposição de recursos, motivando e concordando com a abertura do envelope “Proposta”.

A comissão passou à abertura do envelope “Proposta” e verificando que a empresa THESCO SUPERMERCADOS EIRELI, apresentou o valor de R\$ 111,84 (Cento e onze reais e oitenta e quatro centavos) valor unitário de cada cesta básica.

O licitante não manifestou interesse em interpor recurso acerca das decisões tomadas.

Vista e analisada a proposta o que se pede no Edital da licitação em questão e após conferência que confirmou a total regularidade, considera-se finalmente “VENCEDORA” THESCO SUPERMERCADOS EIRELI., com o valor de R\$ 111,84 (Cento e onze reais e oitenta e quatro centavos), para a realização do objeto especificado no edital.

Nada mais, eu Paulo Roberto Zanqueta, lavrei a presente Ata que assino juntamente com os demais membros da comissão e com o representante da empresa participante do certame.

Jaborandi, 11 de Maio de 2020.

Paulo Roberto Zanqueta

Presidente

Fernando Henrique Sales

Revisor

Gabriel Ernesto de O. da Silva

Relator

Representante da empresa:

THESCO SUPERMERCADOS EIRELI.

Despacho de Julgamento

Ref.: Tomada de Preços nº. 002/2020

Processo nº. 014/2020

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de materiais para revitalização e conclusão do ginásio de esportes do município de Jaborandi-SP.

Vistos.

Tendo em vista o parecer emitido em 08 de Maio de 2020 pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que recebe, porém, no mérito INDEFERE os recursos apresentados pelas empresas NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA – ME. e PRISMA BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP., conforme as razões lá explanadas, acolhemos a manifestação do Secretário Jurídico e INDEFERIMOS o recurso apresentado, e encaminhamos ao Sr. Prefeito Municipal para que seja revogado o processo licitatório em questão.

Publique-se a referida decisão com a fixação de cópias no local de costume, bem como na publicação no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jaborandi e demais órgãos necessários.

Nestes Termos,

Jaborandi, 11 de Maio de 2020.

PAULO ROBERTO ZANQUETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GABRIEL E. DE O. DA SILVA

Revisor



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 4 de 11

RENATO EDUARDO CAMERO MAZZINI

Relator

FERNANDO HENRIQUE SALES

Licitador

PARECER JURÍDICO

Jaborandi/SP, 08 de maio de 2020.

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Tomada de Preços nº 002/2020

Processo nº 014/2020

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, atendendo solicitação de Vossa Excelência, venho por meio da presente apresentar parecer jurídico em 07 (sete) laudas em anexo, acerca do Recurso interposto pela empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente, junto à Tomada de Preços nº 002/2020, em observância ao artigo 38, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou futuras orientações que se fizerem necessários.

Com nossos cordiais cumprimentos,

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

Dos Fatos:

Em breve síntese, empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.068.579/0001-43, estabelecida na Quadra 403 Sul, Avenida LO 09, Lote 19-A, sala 11, Edifício Hebron, Plano Diretor Sul, CEP 77.015-594, ora recorrente, interpôs recurso contra a decisão da Comissão municipal de Licitações pleiteando a revogação da decisão de inabilitação e a consequente habilitação para participar das demais fases do certame aqui já individualizado.

Em breve síntese do alegado, em seus argumentos recursais a recorrente discorre sobre a suposta ilegalidade contida no item 8.1.3, alínea “c” do Termo de Referência (Anexo I) contido no Edital. A exigência contida na alínea

aqui descrita dispõe a exigência de execução de combate a incêndio SPDA de no mínimo 60% da execução pretendida como condição para habilitar uma empresa a participar das demais fases do certame.

Sustenta que tal exigência é ilegal e não encontra qualquer garantia em Lei para ser exigida, fato que a faz ser inexigível em um procedimento licitatório. A empresa ora recorrente citou em suas razões recursais artigos da Lei 8.666/93 e jurisprudências no intuito de corroborar com os argumentos aqui discurridos.

E nesse sentido requereu o provimento de seu recurso para reconhecer a ilegalidade da exigência contida no item 8.1.3, alínea “c” do Termo de Referência (Anexo I) do Edital e, consequentemente, a declarar habilitada para as demais fases do procedimento licitatório.

Do Mérito:

O aqui procedimento licitatório trata-se de uma Tomada de Preços nº 002/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia com fornecimento de materiais para a Revitalização e Conclusão do Ginásio de Esportes neste município de Jaborandi/SP.

Como é de conhecimento notório, no transcorrer de uma licitação, temos a fase de habilitação das propostas, sendo esta fase uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois, do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade operacional da empresa para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no processo para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 5 de 11

Posto estas considerações, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

“É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOUTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

De acordo com a Ata de Abertura da Tomada de Preços 002/2020, realizada em 27/04/2020, a empresa ora recorrente foi desabilitada por não apresentar acervo compatível com a execução de combate a incêndio SPDA de no mínimo 60% da execução pretendida.

Desta forma, a ora recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a não habilitou no certame em razão do não atendimento contido no item 8.1.3, alínea “c”, que trata da qualificação técnica mínima exigida, descrito no Termo de Referência contido no Edital, dispondo nos seguintes termos:

8.1.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido em seu nome por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos a contratos registrados no CREA ou CAU, onde comprove a execução de serviços similares e compatíveis em características com as do objeto, no(s) qual(is) constem referências às parcelas de maior relevância técnica dos serviços, assim consideradas:

...

...

c) execução de combate a incêndio SPDA de no mínimo 60% da execução pretendida; (grifo nosso)

Com a devida vênia às razões recursais da empresa ora recorrente, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que são plenamente possíveis as exigências contidas no item 8.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.

No caso em tela, devemos observar que a exigência contida no item 8.1.3 do Termo de Referência não faz referência a exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para a comprovação da capacidade técnica do profissional conforme alega a recorrente, pelo contrário, é exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa para participar do certame.

O §3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 é enfático ao autorizar a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa em uma licitação, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

E não é só, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na Súmula nº 24 é claro em pronunciar a legalidade na exigência de quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-operacional:

Súmula 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Os argumentos esposados no recurso ora apresentado não devem prosperar, pois está claro nos autos que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 6 de 11

a exigência de quantitativos mínimos não é para a comprovação da capacidade técnico-profissional, mas sim da capacidade técnico-operacional da empresa para a execução do objeto do certame.

Em alinhamento a esse entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou em seus julgados, conforme abaixo exposto:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (Acórdão nº 3.070/2013)

Outrossim, a Sumula do E. Tribunal de Contas da União nº 263, ratifica a legalidade da exigência contida no Termo de Referência objeto da discussão, nota-se:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU sobre a legalidade da exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Como já bem descrito acima, a exigência imposta pelo Termo de Referência anexo ao Edital é amparada pela

própria Lei 8.666/93 e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado de São Paulo e também da União. Assim, não há que se falar em excesso de formalismo do Edital, mas sim em estabelecer exigências técnicas-operacionais mínimas de acordo com o objeto da licitação a serem cumpridas pelas empresas interessadas.

Há apenas nos autos do Edital uma exigência legal e que deve ser cumprida pelo interessado para participar da licitação. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio este consagrado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRASEMASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

O próprio Tribunal de Contas da União é claro em seus julgados quanto à aplicação de tal princípios:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 7 de 11

ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA, eis que tempestivo, mas no mérito, o mesmo deve ser julgado improcedente.

Estas são as considerações no âmbito desta Secretaria de Assuntos Jurídicos, sendo que as remetemos para deliberação superior, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 08 de maio de 2020.

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

PARECER JURÍDICO

Jaborandi/SP, 08 de maio de 2020.

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Tomada de Preços nº 002/2020

Processo nº 014/2020

Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, atendendo solicitação de Vossa Excelência, venho por meio da presente apresentar parecer jurídico em 08 (oito) laudas em anexo, acerca do Recurso interposto pela empresa PRISMA BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ora Recorrente, junto à Tomada de Preços nº 002/2020, em observância ao artigo 38, inciso VIII da Lei nº 8.666/93.

Sem mais, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou futuras orientações que se fizerem necessários.

Com nossos cordiais cumprimentos,

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

Dos Fatos:

Em breve síntese, empresa PRISMA BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.574.643/0001-50, com sede na Avenida 39, nº 090, Bairro Celina, na cidade e comarca de Barretos/SP, CEP 14.780-727, neste ato representada por seu sócio Emael Paixão Flávio, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 32.577.552 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 322293.208-58, residente e domiciliado na cidade e comarca de Barretos/SP, ora recorrente, interpôs recurso contra a decisão da Comissão municipal de Licitações pleiteando a revogação da decisão de inabilitação e a consequente habilitação para participar das demais fases do certame aqui já individualizado.

Em breve síntese do alegado, em seus argumentos recursais a recorrente discorre sobre a suposta ilegalidade contida no item 8.1.3, alínea "a" do Termo de Referência (Anexo I) contido no Edital. A exigência contida na alínea aqui descrita dispõe a revitalização de obras de no mínimo 60% da execução pretendida como condição para habilitar uma empresa a participar das demais fases do certame.

Sustenta que tal exigência é ilegal e não encontra qualquer garantia em Lei para ser exigida, fato que a faz ser inexigível em um procedimento licitatório. A empresa



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 8 de 11

ora recorrente citou em suas razões recursais artigos da Lei 8.666/93 e jurisprudências no intuito de corroborar com os argumentos aqui discorridos.

Alega também que no Edital não houve clareza em como demonstrar o percentual mínimo exigido no item 8.1.3. e que a Comissão de Licitação, em sua decisão de não habilitação da ora recorrente, não demonstrou de forma clara a motivação da decisão, se foi por não comprovação da capacidade técnico-profissional ou da capacidade técnico-operacional.

Por fim, argumentou que em razão das exigências contidas no item 8.1.3. todas as empresas licitantes não foram habilitadas, fato esse que demonstra a ilegalidade das disposições editalícias.

E nesse sentido, requereu o provimento de seu recurso para reconhecer a ilegalidade da exigência contida no item 8.1.3, alínea "a" do Termo de Referência (Anexo I) do Edital e, consequentemente, a declarar habilitada para as demais fases do procedimento licitatório.

Do Mérito:

O aqui procedimento licitatório trata-se de uma Tomada de Preços nº 002/2020, que tem como objeto a Contratação de empresa para execução de serviços de engenharia com fornecimento de materiais para a Revitalização e Conclusão do Ginásio de Esportes neste município de Jaborandi/SP.

Como é de conhecimento notório, no transcorrer de uma licitação, temos a fase de habilitação das propostas, sendo esta fase uma das etapas mais importantes para participar nos processos de licitações. Esta fase é fundamental para que o licitante tenha sucesso nos processos de licitações pois, do contrário, se não satisfazer as exigências necessárias para participar nas licitações, apresentando a documentação e condições elencadas e exigidas na Lei 8666/93, não será declarado vencedor mesmo que seu preço seja o mais competitivo.

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade operacional da empresa para participar de licitação na Administração Pública.

Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no processo para a fase de habilitação. A Documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Posto estas considerações, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa. O STJ assim se pronunciou sobre o princípio da vinculação do edital, da seguinte forma:

"É ENTENDIMENTO CORRENTIO NA DOCTRINA, COMO NA JURISPRUDÊNCIA, QUE O EDITAL, NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONSTITUI LEI ENTRE AS PARTES E É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido e nenhuma mudança pode ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

De acordo com a Ata de Abertura da Tomada de Preços 002/2020, realizada em 27/04/2020, a empresa ora recorrente foi desabilitada por não apresentar acervo compatível com a revitalização de obras de no mínimo 60% da execução pretendida.

Desta forma, a ora recorrente insurgiu-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a não habilitou no certame em razão do não atendimento contido no item 8.1.3, alínea "a", que trata da qualificação técnico-operacional mínima exigida, descrito no Termo de Referência contido no Edital, dispondo nos seguintes termos:

8.1.3. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, emitido em seu nome por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativos a contratos registrados



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 9 de 11

no CREA ou CAU, onde comprove a execução de serviços similares e compatíveis em características com as do objeto, no(s) qual(is) constem referências às parcelas de maior relevância técnica dos serviços, assim consideradas:

...

...

a) revitalização de obras de no mínimo 60% da execução pretendida; (grifo nosso)

Com a devida vênia às razões recursais da empresa ora recorrente, esta Secretaria de Assuntos Jurídicos entende que são plenamente possíveis as exigências contidas no item 8.1.3 do Termo de Referência anexo ao Edital.

No caso em tela, importante trazer à baila a distinção entre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional.

Na capacitação técnico-profissional, a Administração solicitará dos licitantes que os seus respectivos responsáveis técnicos apresentem atestados que demonstrem a execução relativa a objeto anterior similar ao licitado. A experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato. Quanto à capacitação técnico-operacional, vale lembrar que a capacidade a ser avaliada é a da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional. Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico operacional.

De acordo com a Ata de Abertura da Tomada de Preços 002/2020, realizada em 27/04/2020, a Comissão Licitante, a qual fez parte uma profissional técnica habilitada (Engenheira Civil) para analisar a documentação técnica apresentada pela ora recorrente para comprovação de sua capacidade técnico-operacional, emitiu decisão na qual não houve a comprovação do quantitativo exigido no item 8.1.3, alínea "a" do Termo de Referência. Ou seja, a decisão de não habilitação foi tomada com critérios objetivos e periciais, após análise, por pessoa com conhecimentos específicos sobre o objeto da Tomada de Preços ora em questão.

Ou seja, mesmo com a apresentação da documentação listada pela empresa recorrente, concluiu-se que não houve o atendimento ao requisito objetivo contido no item 8.1.3, alínea "a" do Termo de Referência.

O requisito contido no item acima descrito é legal, sendo previsto em legislação específica que trata sobre licitação, §3º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, como também tem previsão sumulada no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber, Súmula nº 24, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Súmula 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Os argumentos esposados no recurso ora apresentado não devem prosperar, pois está claro nos autos que a exigência de quantitativos mínimos não é para a comprovação da capacidade técnico-profissional, mas sim da capacidade técnico-operacional da empresa para a execução do objeto do certame.

Em alinhamento a esse entendimento, o E. Tribunal de Contas da União já se manifestou em seus julgados, conforme abaixo exposto:

Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 10 de 11

intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (Acórdão nº 3.070/2013)

Outrossim, a Sumula do E. Tribunal de Contas da União nº 263, ratifica a legalidade da exigência contida no Termo de Referência objeto da discussão, nota-se:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Com base nesses argumentos, concluiu o TCU sobre a legalidade da exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Mas, ao mesmo tempo, a Corte de Contas também adverte que cumpre ao administrador, diante de cada caso, examinar a natureza do objeto a ser contratado e avaliar se a fixação dessa condição se mostra necessária para aferição da qualificação técnico-profissional, devendo, se positivo, expor as justificativas que assim demonstram e atentar para preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato satisfatoriamente.

Desta feita, restou claro que a inabilitação da empresa recorrente se deu em razão do não cumprimento de demonstração de sua capacidade técnico-operacional exigida no item 8.1.3, alínea “a” do Termo de Referência.

Não há que se falar em inabilitação por não comprovação da capacidade técnico-profissional, pois, como a Súmula nº 23 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, abaixo transcrita, é claro ao vedar a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos para comprovação de capacidade técnico-profissional, fato este que não ocorre no presente Edital.

Outro ponto questionado no recurso apresentado pela empresa recorrente é a suposta falha em especificar o que seria os serviços revitalização contidos no Edital. Em que pese tal argumento, não há que se falar em omissão

da definição de revitalização durante o processo licitatório. Pois todas as informações sobre o que seria revitalização estão contidas na planilha orçamentária básica, nos serviços a serem realizados, tais como, recuperação e reforço da estrutura metálica existente, bombeiros, alvenaria estrutural e demais lá bem expostos.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, opino pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa PRISMA BARRETOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, eis que tempestivo, mas no mérito, o mesmo deve ser julgado improcedente.

Estas são as considerações no âmbito desta Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sendo que as remetemos para deliberação superior, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 08 de maio de 2020.

Jorge Luiz Cognetti Júnior

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

OAB/SP nº 232.908

Aviso de Licitação

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 016/2020; Aberto em 11/05/2020; Encerramento: Até as 10:00 horas do dia 22/05/2020; Resumo do objeto: Prestação de serviços técnicos especializados nas áreas Orçamentária, Contábil, Financeira e orientações para o cumprimento das exigências legais e apoio estratégico nas tomadas decisões. O edital está disponível, podendo ser retirado no Setor de Compras e Licitações da Prefeitura, sito na Rua Antonio Bruno, 466, Centro; Informações pelo Tel. (17) 3347- 9999. Jaborandi, 11 de Maio de 2020. MARCOS ANTÔNIO DANIEL - Prefeito Municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Terça-feira, 12 de maio de 2020

Ano IV | Edição nº 393

Página 11 de 11

Homologação / Adjudicação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº. 011/2020, Processo nº. 017/2020.

Determino a convocação dos vencedores para a assinatura das Atas de Registro de Preços.

Vencedores:

THESCO SUPERMERCADOS EIRELI. – CNPJ N°. 11.060.176/0001-50

Valor R\$ 218.757,50

A DAHER & CIA LTDA. – CNPJ N°. 45.291.341/0004-44

Valor R\$ 54.477,10

Publique-se.

Jaborandi, 11 de Maio de 2020.

Marcos Antônio Daniel

Prefeito Municipal